



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.011652/2017-55

Reg. Col. 1462/19

Acusado: Azevedo & Lopes Auditores Independentes
Assunto: Não submissão ao Programa de Revisão Externa de Qualidade (infração ao art. 33 da ICVM nº 308/1999)
Relator: Presidente Marcelo Barbosa

VOTO

I. Objeto

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (“SNC” ou “Acusação”) para a apuração da responsabilidade de Azevedo & Lopes Auditores Independentes (“Acusado”), na qualidade de auditor independente, pelo descumprimento ao disposto no art. 33 da Instrução CVM nº 308/1999¹, o qual estabelece que os auditores independentes registrados na CVM deverão submeter-se à revisão do seu controle de qualidade, de acordo com as normas emanadas pelo Conselho Federal da Contabilidade (“CFC”), através do Programa de Revisão Externa de Qualidade (“Programa”), sob a coordenação do Comitê Administrador do Programa de Revisão Externa de Qualidade – CRE (“CRE/CFC”).

2. Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente PAS tramita sob o rito simplificado definido no art. 73 da Instrução CVM nº 607/2019, tendo em vista que versa

¹ “Art. 33. Os auditores independentes deverão, a cada ciclo de quatro anos, submeter-se à revisão do seu controle de qualidade, segundo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, que será realizada por outro auditor independente, também registrado na Comissão de Valores Mobiliários”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

sobre matéria elencada no Anexo 73 dessa instrução². Por esse motivo, adoto o Relatório nº 1/2019-CVM/SNC, de 06.06.2019³, com fundamento no art. 74 da referida norma.

II. Mérito

3. Conforme o descrito pela SNC em seu relatório, o Programa determina que o auditor independente deve submeter, a cada quatro anos, determinados trabalhos de sua autoria à revisão por outro auditor independente registrado na CVM, sendo o primeiro chamado de revisado, e o segundo de revisor.

4. Nos termos da Resolução CFC nº 1.323/11, compete ao revisado a contratação de seu revisor e a posterior comunicação de seu nome ao CRE/CFC.

5. Entretanto, no caso concreto, a Acusação demonstrou que, não obstante ter sido selecionado pelo CFC para se submeter ao Programa, referente ao exercício de 2017 (ano base 2016), o Acusado, na condição de revisado, enviou ao CRE/CFC o nome de seu revisor contratado dentro do prazo previsto, mas não o contratou formalmente.

6. Vale destacar que, embora tenha sido devidamente intimado, o Acusado não apresentou defesa nem respondeu ao ofício enviado pela SNC ainda durante a fase instrutória, nos termos do art. 11 da Deliberação CVM nº 538/2008, vigente à época. Deste modo, as provas trazidas aos autos não foram contestadas.

7. Sendo assim, diante dos elementos constantes dos autos e da análise da SNC, é incontroverso o descumprimento pelo Acusado do disposto no art. 33 da Instrução CVM nº 308/1999.

8. Ademais, deve-se destacar que, conforme o histórico do Acusado, ele foi selecionado para o Programa, referente ao exercício de 2016 (ano base 2015), mas deixou

² “Art. 1º Consideram-se infrações de menor complexidade as seguintes hipóteses: (...) V – o auditor independente que: (...) d) não se submeter, no prazo regulamentar, à revisão do seu controle de qualidade, segundo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, que deve ser realizada por outro auditor independente, também registrado na CVM, cuja escolha deve ser comunicada previamente a esta Autarquia”. Vale destacar que, à época de sua instauração, este processo também tramitou sob o rito simplificado, por força do art. 38-A da Deliberação CVM nº 538/2008, vigente à época.

³ Doc. SEI nº 0662244.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

de indicar o nome do seu auditor-revisor dentro do prazo estipulado – o que ensejou o envio de ofício de alerta ao Acusado⁴.

9. Além de revelar o distanciamento entre a conduta demonstrada pelo Acusado e a postura esperada de um auditor independente, a quem cabe desempenhar o papel de *gatekeeper* do mercado de valores mobiliários⁵, o reiterado descumprimento da regra de submissão ao Programa de Revisão Externa de Qualidade resultou na suspensão do registro do Acusado perante a CVM⁶, em linha com a sistemática estabelecida pela Instrução CVM nº 591/2017, que alterou a redação do art. 33, §5º, da Instrução CVM nº 308/1999⁷.

III. Dosimetria e conclusão

10. Por fim, passo à fixação da penalidade. Neste ponto, levo em consideração o fato de o Acusado ter descumprido a mesma norma pela segunda vez consecutiva, demonstrando sua falta de compromisso com a regulamentação aplicável à atividade que exerce, bem como o caráter grave da violação ao art. 33 da Instrução CVM nº 308/1999, nos termos do art. 37 do mesmo normativo.

11. Além disso, tendo em vista que o registro do Acusado está suspenso até que seja apresentada nova revisão de seu controle de qualidade, conforme o art. 33, §5º, da Instrução CVM nº 308/1999, entendo que a aplicação de multa pecuniária se revela como

⁴ Ofício/CVM/SNC/GNA/Nº 597/16, de 16.12.2016, no âmbito do Processo CVM SEI nº 19957.004615/2016-18.

⁵ Neste sentido, cf. do PAS CVM nº RJ2015/11473, relator diretor Pablo Renteria, j. em 15.12.2016.

⁶ Cf. Ato Declaratório CVM 16.800, de 19.12.18 e a decisão do Colegiado no Processo CVM SEI nº 19957.007855/2018-28.

⁷ “§5º O descumprimento do disposto no caput em pelo menos 2 (dois) dos 5 (cinco) últimos anos ensejará a imediata suspensão do registro do Auditor Independente – Pessoa Física, ou do Auditor Independente – Pessoa Jurídica, até que seja apresentada nova revisão de seu controle de qualidade, segundo as diretrizes do Conselho Federal de Contabilidade, com relatório emitido sem ressalvas, devidamente aprovado pelo Comitê Gestor do Programa de Revisão Externa de Qualidade, ou equivalente, instituído pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

a penalidade mais adequada à proteção do bem jurídico tutelado, uma que já está afastado o potencial de dano decorrente de sua eventual atuação irregular no mercado⁸.

12. Ante o exposto, **voto**, com base no art. 11 da Lei nº 6.385/1976, **pela condenação** de Azevedo & Lopes Auditores Independentes, na qualidade de auditor independente, à penalidade de **multa pecuniária** no valor de **R\$50.000,00** (cinquenta mil reais), por infração ao art. 33 da Instrução CVM nº 308/1999.

É como voto.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2019

Marcelo Barbosa

Presidente Relator

⁸ Cf., no mesmo sentido, o PAS CVM nº 19957.011499/2017-66, relator diretor Gustavo Gonzalez, j. em 30.10.2018; PAS CVM SEI nº 19957.009227/2016-15, relator diretor Gustavo Borba, j. em 17.04.2018; PAS CVM SEI nº 19957.011625/2017-82, relator diretor Gustavo Gonzalez, j. em 26.03.2019; PAS CVM SEI nº 19957.011630/2017 -95, relator diretor Carlos Rebello Sobrinho, j. em 06.08.2019.